

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre alimentos industrializados e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a incentivar a produção e o consumo de alimentos orgânicos e altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

Art. 2º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a fabricação de alimentos industrializados para consumo humano destinada a incentivar a produção e o consumo de alimentos orgânicos.

§ 1º A contribuição incide sobre a importação e a fabricação de:

I – Refrigerantes e águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, bem como chás, refrescos, bebidas energéticas e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína e outras bebidas não alcoólicas

adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, classificados nos códigos 2202.10.00 e 2202.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II – Produtos de confeitoraria sem cacau, inclusive chocolate branco, classificados no código 17.04 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 2016;

III – Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau classificados no código 18.06 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 2016;

IV – Sorvetes, classificados no código 2105.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 2016;

V – Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar, entre outros, classificados nos códigos 2106.90.60 e 2106.90.90 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 8.950, de 2016;

VI – Outros alimentos industrializados ultraprocessados que, em sua composição, incluem ao menos um destes ingredientes nas seguintes proporções:

- a) açúcar adicionado em quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda;
- b) gordura saturada em quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda;

- c) gordura trans em quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda ou
- d) sódio em quantidade igual ou superior a 400 mg por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso VI, considera-se alimento ultraprocessado o constituído tipicamente por um conjunto de ingredientes artificiais, com função estabilizante, antioxidante, preservativa, de imitação de sabores naturais, ou com outras funções, que resultem em um produto com pouca ou nenhuma quantidade de substâncias naturais e baixo valor nutricional, na forma de regulamento.

§ 3º A contribuição não incide:

I – sobre bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau, néctares de frutas, repositores hidroeletrolíticos, sucos com mais 50% do seu conteúdo composto por frutas ou vegetais e alimentos para atletas, assim definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde; e

II – na exportação, para o exterior, dos alimentos previstos neste artigo.

Art. 3º A alíquota da contribuição é de 10% (dez por cento).

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é:

I – quanto aos alimentos industrializados nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, deduzido do valor devido a título de imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS);

II – quanto aos alimentos industrializados de procedência estrangeira, o valor aduaneiro.

Art. 5º São contribuintes o produtor e o importador dos alimentos industrializados de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º É responsável solidário pelo pagamento da contribuição o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 7º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – no desembarço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira; e

II – na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 8º O pagamento da contribuição será efetuado:

I – no caso de comercialização no mercado interno, até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador; e

II – no caso de importação, na data do registro da Declaração de Importação.

Art. 9º O produto da arrecadação da Contribuição de que trata esta Lei será integralmente destinado, na forma da lei orçamentária, ao:

I – pagamento de subsídios a preços ou transporte de alimentos orgânicos;

II – financiamento de projetos de incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária no Brasil, previsto na Lei nº. 10.831, de 23 de dezembro de 2003

Parágrafo Único. Considera-se alimento orgânico o certificado na forma da Lei nº. 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art.10. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 11. A contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de

março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 12. O art. 1º da Lei nº. 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 1º.....

.....
XLIII – alimentos orgânicos destinados ao consumo humano, certificados na forma da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos após decorridos noventa dias da data em que publicada.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta a obesidade como epidemia mundial, tão grave e preocupante quanto a desnutrição. O consumo excessivo de alimentos industrializados com grandes quantidades de sal, açúcar e gordura está entre os fatores que contribuem para essa condição.

Nesse quadro, a OMS posicionou-se no sentido de recomendar o uso de instrumentos tributários como forma de desestimular o consumo de alimentos excessivamente calóricos, em especial refrigerantes e outras bebidas açucaradas.

Além de elevar o preço desses alimentos, desestimulando seu consumo, as receitas arrecadadas com essa espécie de exação podem ser empregadas a título de incentivar a produção e o comércio de alimentos orgânicos e com alto valor nutricional.

É esse o escopo do projeto de lei que ora apresentamos. Pretende-se instituir uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que permita, de um lado, onerar o consumo de alimentos ultraprocessados e, de outro, financiar a produção e a difusão dos alimentos orgânicos.

Diante da importância e da atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS